



## AO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE QUIRINÓPOLIS – ESTADO DE GOIÁS

Processo nº: 5618370-38.2023.8.09.0137

**ANTONIO CARLOS SANDRE**, já devidamente qualificado nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, por intermédio de seus advogados e procuradores signatários, vem, com o devido respeito e acatamento, à presença de Vossa Excelência, com esteio no **art. 35, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 11.101/2005**, apresentar o presente:

### **ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** *(MODIFICATIVO – NOVAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO)*

O presente instrumento tem por objeto a reestruturação das obrigações do Recuperando, com vistas à preservação da empresa, à função social da atividade econômica e ao soerguimento do empreendedor rural, nos exatos termos a seguir expostos.

## **I. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS: ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRA COMPARATIVA**

### **1.1. Contexto Fático e Diagnóstico Patrimonial**

O presente aditivo é fundamentado na conjuntura fática do mercado imobiliário rural da região, que apresentou acentuada desvalorização após o ajuizamento da presente demanda. O passivo total do Recuperando monta, atualmente, aproximadamente **R\$ 41.000.000,00 (quarenta e um milhões de reais)**, ao passo que o ativo bruto avaliado corresponde a cerca de **R\$ 29.000.000,00 (vinte e nove milhões de reais)**, configurando passivo a descoberto de aproximadamente R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais).



## 1.2. Cenário de Convolução em Falência e Estimativa de Recebimento

Diante da hipótese de convolução em falência, os ativos submetidos a leilão judicial serão, em regra, arrematados pelo denominado **valor de liquidação forçada**, historicamente estimado em torno de **50% (cinquenta por cento)** do valor de avaliação. Deduzidas as custas processuais e observada a prelação legal das Classes I e II, projeta-se que os credores integrantes da **Classe III (Quirografários)** receberiam, ao final, **apenas 17% (dezessete por cento) do valor nominal** de seus créditos, após extensa tramitação processual.

Esse percentual provavelmente não será atingido, uma vez que o passivo tributário do Recuperando relativo a tributos federais é de aproximadamente R\$ 3.000.000,00 ( três milhões de reais), conforme relatório emitido pelo sistema da PGFN (anexo), crédito esse que prefere inclusive aos créditos classe II, garantia real.

## 1.3. Ratio do Aditivo: Solução de Maior Valor Recuperado

O presente aditivo propõe alternativa de maior eficiência econômica, garantindo aos credores a transferência imediata de ativos reais com valor de mercado e preservando a viabilidade operacional do produtor rural, em estrita observância aos princípios norteadores da Lei nº 11.101/2005.

## II. REESTRUTURAÇÃO DO ATIVO E MODALIDADE DE PAGAMENTO POR DAÇÃO EM PAGAMENTO (UPI)

### 2.1. Constituição de Unidade Produtiva Isolada – UPI



Com fundamento nos **arts. 60 e 66 da Lei nº 11.101/2005**, o Recuperando procederá à constituição de uma **Unidade Produtiva Isolada (UPI)**, integrada por **46% ( quarenta e seis por cento) da área total de seus imóveis rurais próprios**, totalizando aproximadamente **284,3822 hectares (duzentos e oitenta e quatro hectares, trinta e oito ares e vinte e dois centiares)** de terras de cultura, a serem individualizados e registrados na forma da lei.

## **2.2. Dação em Pagamento e Alienação Judicial da UPI**

A UPI constituída será objeto de **alienação judicial**, na forma prevista no art. 60 da Lei nº 11.101/2005, com transferência **livre de quaisquer ônus ou sucessão**, inclusive de natureza trabalhista, fiscal ou ambiental, sendo o produto líquido apurado destinado exclusivamente à satisfação dos créditos concursais.

Alternativamente, mediante deliberação da maioria dos credores, as cotas da Sociedade de Propósito Específico (SPE) detentora do imóvel poderão ser entregues aos credores habilitados em **dação em pagamento**, para fins de gestão autônoma e liquidação futura em momento economicamente mais propício.

## **2.3. Reserva Patrimonial para Continuidade Operacional**

Com vistas à preservação da continuidade da atividade rural e à manutenção da subsistência do núcleo familiar do Recuperando, serão mantidos sob titularidade deste:

- A integralidade dos imóveis urbanos, compreendendo pontos comerciais e imóveis residenciais;
- Os **54% (cinquenta e quatro por cento) remanescentes** das áreas rurais, que servirão como base de geração de fluxo de caixa e cumprimento das obrigações correntes, inclusive as de natureza tributária.



A proposta é que o Recuperando fique com as seguintes áreas:

**Matrícula 1002- 99,22 hectares**

**Matrícula 14 – 61,6878 hectares**

**Matrícula 17959- 49,30 hectares**

**Matrícula 10402 e 13695- 48,91 hectares**

**Matrícula 17943 e 18827- 75,50 hectares**

**Total: 334,6178 hectares**

### **III. CONDIÇÕES ESPECÍFICAS POR CLASSE DE CREDORES**

#### **3.1. Classe I (Créditos Trabalhistas) e Classe II (Créditos com Garantia Real)**

Os credores integrantes das Classes I e II serão satisfeitos em sua **integralidade (100% do valor nominal do crédito)**, sem aplicação de quaisquer deságios ou descontos, participando do comitê de credores e da estrutura de cotização da UPI, na forma a ser deliberada em Assembleia Geral de Credores.

#### **3.2. Classe III (Créditos Quirografários)**

##### **(i) Deságio:**

Aplicação de deságio de **30% (trinta por cento)** sobre o valor nominal do crédito atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

##### **(ii) Forma de Pagamento:**

O montante líquido apurado com a alienação da UPI será distribuído proporcionalmente entre os credores da Classe III, respeitadas as preferências legais e a ordem de concurso estabelecida na lei falimentar.



### **(iii) Cláusula de Upside – Gatilho de Valorização:**

Na hipótese de alienação dos imóveis integrantes da UPI por valor superior ao da avaliação pericial homologada em juízo, **20% (vinte por cento) do excedente** apurado serão rateados proporcionalmente entre os credores da Classe III, a título de compensação pelo deságio voluntariamente aceito.

## **IV. CONCLUSÃO E PEDIDO**

Diante de todo o exposto, o Recuperando reitera que a aprovação do presente Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial constitui a única via juridicamente viável e economicamente racional para garantir o efetivo recebimento de valores substanciais pelos credores quirografários, evitando a perda patrimonial irreversível decorrente do processo falimentar.

A presente proposta é consentânea com os princípios da preservação da empresa, da função social e do estímulo à atividade econômica, consagrados no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, e encontra respaldo na jurisprudência consolidada dos Tribunais de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça acerca da flexibilidade do plano de recuperação judicial.

Nestes termos, **pede e espera a aprovação pela Assembleia Geral de Credores.**

Quirinópolis – GO, 27 de abril de 2026.

**Ricardo de Paiva Leão**  
**OAB/GO nº 15.623**

**Higor A. M. Ferreira**  
**OAB/GO 33.364**